



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.324 - SP (2012/0113332-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANNINI S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, "c").

1. O Código Tributário Nacional, art. 106, inciso II, letra "c", estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue a multa moratória da punitiva.

2. *In casu*, aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pelas Leis estaduais 9.399/1996-SP e 13.918/2008-SP, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), aos débitos objeto de Execução Fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.324 - SP (2012/0113332-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANNINI S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, com o objetivo de reduzir a multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento) fixado pela Lei Estadual 9.399/1996-SP e pela Lei Estadual 13.918/2008-SP, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN).

A Fazenda do Estado de São Paulo, nas razões do presente recurso, afirma que (fl. 279, e-STJ):

Conforme se depreende a uma leitura dos autos, o v. Acórdão local proclamou a concretização da coisa julgada para afastar a aplicação da lei nova.

Data vênua, o precedente elencado pela r. Decisão ora agravada (Resp 295.762/RS), é enfático em sua ementa "ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO".

Ora, as bases empíricas são diversas, pois no caso vertente houve o trânsito em julgado da decisão.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 185.324 - SP (2012/0113332-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.6.2012.

É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de negativa de prestação jurisdicional reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não se caracterizando o vício apontado.

No mérito, a Primeira Seção, bem como as Turmas que a compõem, já decidiram que a redução de multa moratória aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, sem distinção entre multa moratória e punitiva, por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no citado artigo. Nesta esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: ERESP 184642/SP, Primeira Seção, Min. Garcia Vieira, DJ de 16/08/1999; RESP 204799/SP, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003 e RESP 477792/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003, este último ementado nestes termos:

TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997.

1. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

2. Recurso especial improvido.

Destaque-se, por fim, que, para efeito da expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional, se considera não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encerrada a ação até a ulatimação dos atos destinados à satisfação da prestação (arrematação, adjudicação ou remição).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).

1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.

2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), **aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.**

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 698428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/03/2008, grifei).

Assim sendo, de acordo com a jurisprudência do STJ, enquanto não encerrada a Execução Fiscal, considera-se não encerrada a ação, para esse efeito, até a ulatimação dos atos destinados à satisfação da prestação (arrematação, adjudicação ou remição). Assim se decidiu, entre outros, nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. EMPRESA DE TRANSPORTES. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA RECURSAL. MULTA MORATÓRIA. LEI ESTADUAL 10.932/97. REDUÇÃO. ART. 106, II, C, DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não tendo sido definitivamente julgada a controvérsia, tem direito o devedor à redução da multa moratória prevista na Lei Estadual 10.932/97. Isso porque este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 106, II, c, e 112 do CTN, consagra entendimento no sentido da possibilidade de redução da multa moratória, mesmo que proveniente de atos anteriores à lei mais benéfica.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 677014/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.2007)

TRIBUTÁRIO. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MENOS SEVERA. POSSIBILIDADE. CTN, ART. 106, II, "C".

1. O art. 106, II, "c", do CTN permite a aplicação retroativa da lei mais benéfica ao contribuinte, possibilitando assim a redução da multa estabelecida pela Lei Estadual/RS n. 10.932/97 nas questões fiscais não definitivamente julgadas. Entendimento pacífico do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 242496/RS, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.08.2001)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. LEI Nº 10.932/97, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTIGO 106, II, C, DO CTN. APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA NO TEMPO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

3. A Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, alcança fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), devendo ser reduzida a multa moratória incidente sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no RESP 469.899/RS. 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 04.08.2003)

No mesmo sentido os seguintes julgados: EDcl no RESP 332.468/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.06.2004, e ERESP 184.642/SP, Primeira Seção, Min. Garcia Vieira, DJ de 16.08.1999.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0113332-7

AgRg no
AREsp 185.324 / SP

Números Origem: 1066234730 3353942 3459688 3795416320108260000 5260120090026290 990103795415

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIANNINI S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GIANNINI S/A
ADVOGADO : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.